



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3013200-86.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados ANTONIO CARLOS DE CASTRO MACHADO, DELFIM IGNÁCIO SANTOS ABREU, RODOLPHO GUIDO DE ARAUJO, ROBERTO QUASS, JOSÉ HERCULANO RODRIGUES CARVALHO, ESTEVAN DUL FILHO, BRAZ GIUDICE NETTO, JAYR MALAQUIAS, OSWALDO CÂNDIDO DE SOUZA, ARLEY CARLOS SEIXAS, LINO ANTONIO RAMPAZZO, CARLOS VON HULSEN TOSTA, WALDOMIRO ANTONIO DA SILVA, VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO PEREIRA VEIGA, JOAQUIM OLIVEIRA CESAR, DIVINO ABEL BERNARDI, WANDERLEY JESUS CAMARGO DE ALMEIDA, MIGUEL ALVES MEIRA NETO, JÚLIO DE CONTI, ERNESTO DA SILVA, LUIZ TERCOTTI FILHO, JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA, SAULO ROCHA DA SILVA, DIRCEU DE MELLO, DANIEL GUALDA, NELSON DE ALMEIDA, JOÃO DOS ANJOS SILVA, OSMAR FOSSA e ANTONIO ROBERTO CIOLIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45143

Processo: 3013200-86.2024.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Antônio Carlos de Castro Machado e outros

Comarca de São Paulo

Juiz(a) Prolator(a): Evandro Carlos de Oliveira

5ª Câmara de Direito Público

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra a decisão que determinou a realização de perícia contábil e impôs ao agravante o ônus do adiantamento de 50% dos honorários periciais, fixados em R\$15.000,00.

II. Tema em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os honorários periciais devem ser arcados pela parte vencida na ação de conhecimento, conforme o princípio da sucumbência e o entendimento sedimentado no Tema Repetitivo 871/STJ.

Há duas questões em discussão: (i) saber se os honorários periciais devem ser fixados nos termos da Tabela de Honorários Periciais prevista na Resolução CNJ 232/2016; e (ii) saber se o valor dos honorários pode ser superior ao contido na tabela da referida Resolução.

III. Razões de decidir

4. Os honorários periciais devem ser arcados pela parte vencida na ação de conhecimento, em atenção ao princípio da sucumbência, conforme entendimento sedimentado no Tema 871 dos Recursos Especiais Repetitivos.

A Resolução 232/2016 do CNJ prevê a discricionariedade do Magistrado em adotar o critério de fixação da remuneração do perito, podendo ultrapassar o limite definido na tabela em até 5 vezes, desde que de forma fundamentada.

IV. Dispositivo e tese

6. Tese de julgamento: “1. Os honorários periciais devem ser arcados pela parte vencida na ação de conhecimento, conforme entendimento sedimentado no Tema 871 dos Recursos Especiais Repetitivos. 2. O valor dos honorários periciais pode ser superior ao contido na tabela da Resolução CNJ 232/2016, desde que de forma fundamentada.”

Recurso desprovido.

Dispositivos legais relevantes citados: Lei estadual nº 11.608/2003, art. 4º, §1º; Código de Processo Civil, art.

1.007, §2º. Jurisprudência relevante citada: (não identificado).

Vistos;

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO nos autos do cumprimento de sentença ajuizado por ANTONIO CARLOS DE CASTRO MACHADO E OUTROS, em face da r. decisão (fls. 776/779, na origem) por meio da qual o DD. Magistrado *a quo* determinou a realização de perícia contábil, cujos honorários periciais foram fixados em R\$15.000,00 e devem ser custeados pelo agravante.

Aduz como que nesta sede recursal, aventa em seu favor o art. 95, *caput*, e art. 91, ambos do CPC. Entende que os honorários deverão ser fixados nos termos da Tabela de Honorários Periciais prevista na Resolução CNJ 232/2016. Subsidiariamente, requer que o valor seja rateado pelas partes ao final pelo vencido, a fim de os adequar à Resolução 232 do CNJ.

Requeru a concessão de antecipação de tutela em sede de liminar para que seja, desde já, arbitrado o valor da perícia entre R\$ 300,00 e R\$ 1.500,00 e, a final, o provimento do recurso, com a ratificação da decisão liminar.

Foi indeferido o efeito suspensivo-ativo (fls. 10/11).

Acha-se o recurso em ordem e devidamente processado; instruído com a contraminuta da parte agravada.

É o relatório. Passo ao voto.

- 1.** O recurso não admite provimento.
- 2.** Os honorários periciais devem ser arcados pela parte vencida na ação de conhecimento, em atenção ao princípio da sucumbência, conforme entendimento sedimentado no Tema 871 dos Recursos Especiais Repetitivos.

Note-se que a referida tese firmada pelo STJ é aplicada na hipótese de liquidação por arbitramento ou por artigos, como no caso presente, ao passo que o tema 671/STJ destina-se à aplicação na hipótese de liquidação por cálculos do credor.

A propósito, de se consignar que a liquidação foi determinada na própria fase de conhecimento na qual a agravante resultou vencida.

Portanto, a parte agravante deve arcar com os honorários do perito judicial em fase de liquidação por força do entendimento sedimentado no Tema Repetitivo 871/STJ.

Como sabido, os honorários periciais devem ser arcados pela parte vencida na ação de conhecimento, em

atenção ao princípio da sucumbência, conforme entendimento sedimentado no Tema 871 dos Recursos Especiais Repetitivos. No mesmo sentido, destaco relevante julgado desta C. 5ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Determinação de realização de perícia contábil. Encargo de responsabilidade do município executado, como ônus decorrente da sucumbência ... Entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 871 dos Recursos Especiais Repetitivos. Recurso não provido.

(TJSP, Agravo de instrumento n. 2018756-28.2020.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Heloísa Martins Mimessi, dj. 22/04/2020)

Logo, a r. decisão está em sintonia com entendimento firmado pelo Colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.274.466/SC (temas nº 671, nº 672 e nº 871) no sentido da tese vinculante de que "na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais". Forçoso, portanto, reconhecer que no caso em concreto **os honorários deverão ser adiantados pela parte vencida na ação de conhecimento**, não sendo o caso de rateio e nem de considerar o fato de ter sido a perícia determinada de ofício.

3. No tocante ao pedido para fixação do valor da perícia entre R\$300,00 a R\$1.500,00, a pretensão da parte não encontra espaço para ser acolhida.

Isto, porque, no tocante ao valor fixado pelo r. Juízo *a quo*, há de se observar que a Resolução 232/2016 do CNJ prevê a **discrecionabilidade** do Magistrado em adotar o

critério de fixação da remuneração do perito, a par dos critérios estabelecidos pelo art. 2º, incisos I e II, quais sejam a complexidade da matéria e o grau de zelo e especialização do profissional ou do órgão.

Em acréscimo, importante destacar que o parágrafo 4º¹, do art. 2º da referida Resolução possibilita que o magistrado ultrapasse o limite definido, desde que de forma fundamentada – o que foi feito no caso presente.

Por conseguinte, não prospera o pedido de redução dos honorários periciais, não se vislumbrando qualquer desproporcionalidade ou ausência na fixação, ao contrário, o D. Juízo *a quo*, ponderou e justificou o valor arbitrado: *“Inviável a aplicação da tabela de honorários prevista na Resolução nº 232 do CNJ, pois tal tabela é de 2016, está desatualizada e não remunera, de forma digna, os profissionais. Ademais, o valor postulado não é exacerbado e, ao contrário do que foi alegado pela autarquia, está condizente com as perícias da mesma natureza.”*.

Nesse sentido, cito precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão regularmente fundamentada – Ausência de nulidade - Prova pericial - Honorários periciais que devem ser adiantados por quem sucumbiu no processo de conhecimento – Observância ao Tema/Repetitivo nº 871, do STJ (REsp nº 1.274.466/SC) – Precedentes desta Corte de Justiça - Valor dos honorários periciais a serem arbitrados que não se submete à limitação pretendida pela Fazenda Pública - R. decisão mantida. Recurso improvido.

¹ Res. 232/2016/CNJ, art. 2º, §4º - “O juiz ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3006379-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PERÍCIA CONTÁBIL – VERBA HONORÁRIA PERICIAL – ADIANTAMENTO – Necessidade da perícia frente a discrepância dos cálculos apresentados pelas partes, revelando distorção a ser esclarecida por profissional habilitado – Cabe ao Juiz, como destinatário da prova, a aferição da pertinência das provas que repare necessárias à elucidação do caso concreto – Tabela CNJ 232 que não possui efeito vinculante, configura mera orientação, e prevê a possibilidade de fixação acima do limite fixado – Estimativa de honorários que não revela exorbitância e desproporcionalidade – Adiantamento da verba honorária – Ônus da Fazenda Pública, sucumbente no processo de conhecimento – Tese firmada no julgamento do Tema 871 do STJ – Agravo de instrumento desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3004229-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023)

Agravo de instrumento. Insurgência da agravante em face da decisão que fixou os honorários periciais no valor de três vezes o limite máximo da tabela vigente, em razão da complexidade do ato, alicerçado na Resolução CNJ nº 232/16. Beneficiário de justiça gratuita. Hipótese em que a perícia deve ser custeada pelo Fundo de Assistência Judiciária em observância ao regramento da Resolução do CNJ nº 232/2016. Ausência de ilegalidade no parâmetro utilizado pelo magistrado para fixação dos honorários periciais. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3003943-71.2023.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/08/2023; Data de Registro: 11/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Conversão de vencimentos em URV. Perícia determinada de ofício.

Adiantamento de honorários periciais. Inteligência do artigo 95, "caput", do Código de Processo Civil. Pagamento dessa verba que incumbe à parte vencida na fase de conhecimento (tema 871 do Superior Tribunal de Justiça). Inaplicabilidade da Resolução 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Recurso desprovido, portanto.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3001787-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/06/2023; Data de Registro: 16/06/2023)

Diante do exposto, o pedido de reforma pretendido pela parte agravante não prospera.

Posto isso, voto no sentido do **desprovemento** do recurso.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR